



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721280/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.395 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não configura alteração de critério jurídico o fato de o Relatório da Diligência dirimir dúvidas surgidas após a apresentação de novas informações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação.

NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O livre convencimento do julgador não perpassa pela necessidade de enfrentamento de todas as matérias trazidas pela Recorrente, desde que o fundamento utilizado para a decisão seja suficiente para o deslinde da causa e que a parte não tenha seu direito de defesa cerceado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, e relativamente às matérias devolvidas ao colegiado em razão de decisão da 1ª Turma da CSRF, em rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário em relação ao pedido de não incidência de juros sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e o andamento do processo, transcrevo em parte o relatório constante do acórdão n.9101-003.608 (fls. 4238 e ss), proferido pela 1ª Turma da CSRF, o qual deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e devolveu o processo para a Câmara baixa para julgamento das matérias não apreciadas quando da análise do recurso voluntário:

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL quanto aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, com imposição de multa de 150% sobre o crédito tributário, relacionada a amortização de ágio.

Ressalte-se trecho do Relatório Fiscal que acompanha os autos de infração, tratando dos fatos apurados pelo auditor fiscal:

Reestruturações Societárias

4. Entre os anos de 2001 e 2007, o Grupo CPFL, atual controlador da autuada, adquiriu a integralidade das ações do sujeito passivo. Em função destas aquisições, tal grupo pagou relevantes ágios. Por imposições legais e interesses tributários, os ágios pagos migraram entre empresas do referido grupo, sendo transferidos de forma definitiva à autuada em 2007.

Aumento de Capital

5. Uma destas reestruturações, implementada em 2007, denominada Aumento de Capital com Ações da RGE – Rio Grande Energia S/A, procedida em uma das empresas (CPFL Serra) de propriedade do Grupo CPFL, foi formalizada com objetivo exclusivo de gozo de dedução tributária prevista no inciso III do artigo 386 do RIR.

Única e Real Intenção

6. Visando o entendimento das justificativas e motivações da referida capitalização, necessitou-se segregar e analisar o conjunto das demais reestruturações societárias implementadas desde 2001. Tal procedimento teve por objetivo a análise dos fundamentos e as razões que as permearam, visando provar que, em última instância, de fato, não houve intenção do Grupo CPFL em investir na RGE por meio da sua controlada CPFL Serra. A única e real intenção foi dar o primeiro passo para atendimento da dedução tributária prevista no inciso III do artigo 386 do RIR.

Dos fatos

O Ano de 2001

Participações na RGE (...)

Ingresso do Grupo CPFL na RGE

8 Neste mesmo ano, o Grupo CPFL, através de sua controlada (CPFL Paulista), adquire das empresas Serra da Mesa e 521 Participações 67% do capital da RGE, pagando R\$ 756 milhões de ágio. (...)

Participação Verticalizada

9. O Grupo CPFL., por meio de sua holding (CPFL Energia) inicia um longo período de participação verticalizada na RGE (...)

Amortizações na CPFL Paulista

10. Entre os anos de 2001 e 2006, a CPFL Paulista amortizou R\$ 268 milhões do ágio pago. Para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, adicionou tal valor ao lucro real, porém, no que se refere ao cálculo da CSLL, tal montante foi deduzido (por se tratar de período decaído, o fisco não entrou no mérito de tal dedução).

11. A diferença (R\$ 488 milhões) entre o valor pago (R\$ 756 milhões) e o amortizado (R\$ 268 milhões) é o objeto do presente trabalho. (...)

A Lei nº 10.848

13. Em março de 2004, entrou em vigor uma importante alteração legal na área de energia. Pelas disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 10.848, introduziu-se o parágrafo 5º, inciso IV e V, no artigo 4º da Lei nº 9.074/1995. Tais dispositivos impuseram necessidade de segregação societária ao Grupo CPFL, determinando que a CPFL Energia participasse de forma direta no capital da RGE.

Início do Plano de Segregação Societária

14. Em agosto deste mesmo ano, o Grupo CPFL protocoliza junto a ANEEL o processo 48500.002814/0481. Por meio dele, iniciam-se os procedimentos para execução das determinações trazidas pela Lei 10.848.

Início de Negociação

15. De forma paralela, inicia-se negociação para aquisição da Ipê Energia (detentora dos outros 33% de participação no capital da RGE). A negociação foi abortada e retomada somente no ano de 2006. (...)

O Ano de 2006

Aquisição da Empresa Ipê Energia

19. Em maio de 2006, de forma paralela ao processo de desverticalização, o Grupo CPFL adquire a empresa Ipê Energia, detentora dos outros 33% da RGE. Tal empresa era de propriedade de grupo com sede nas Ilhas Cayman. (...)

A Escolha da Ipê Energia Como Empresa Veículo do Saldo de Ágio de 488 Milhões

20. Após o negócio, a empresa Ipê Energia será invocada como VEÍCULO do ágio (488 milhões) e do investimento de 67% da RGE, os quais advirão de operações realizadas entre CPFL Energia e CPFL Paulista (transferência de investimento para atendimento do descruzamento societário). A Ipê Energia,

por alteração contratual promovida pelo Grupo CPFL, passou a ser denominada CPFL Serra.

Novo Pedido de Anuência à ANEEL – Operações SEM NEXO no Contexto da Segregação

21. Em dezembro de 2006, o Grupo CPFL envia à ANEEL, SEM NEXO ALGUM dentro do contexto das informações enviadas como modelagem da segregação societária, novo pedido de anuência para implementação de duas novas operações:

*a) Capitalização da CPFL Serra com o investimento e ágio da RGE (67%); e
b) em seguida, Incorporação Reversa da CPFL Serra pela RGE.*

22. Até então, de 2004 a 2006, não havia cogitação alguma de tais operações na modelagem anuída à ANEEL. (...)

O contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 3322), sendo determinado pelos Julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a realização de diligência. O contribuinte manifestou-se sobre a conclusão da diligência (fls. 3684)

Nesse contexto, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão do qual se destaca ementa (fls. 3746):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

IRPJ/CSLL DECADÊNCIA. ABRANGÊNCIA

O prazo decadencial vincula-se direta e exclusivamente ao fato gerador objeto do lançamento tributário. O fisco tem o direito examinar a legalidade de todos os elementos que compõem a base de cálculo do período, independentemente do tempo transcorrido entre a data de formação desses elementos e a data do seu aproveitamento. Na ocorrência de simulação o prazo para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ/CSLL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

As irregularidades, as incorreções e as omissões não relacionadas à competência do autuante, forma, objeto, finalidade e motivação, não importam em nulidade do auto de infração e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

IRPJ/CSLL ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL

Cancela-se a parcela do lançamento decorrente de erro na apuração da base tributável.

IRPJ/CSLL AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SIMULAÇÃO

A prática de atos simulados e o abuso de direito para obtenção de vantagem tributária ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária e devem ser desconsiderados para fins tributários.

IRPJ/CSLL MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

É cabível o agravamento da multa de ofício quando os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem identificar o intuito doloso do contribuinte de reduzir ou evitar o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica.

IRPJ/CSLL DILIGÊNCIA. MUDANÇA CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

Não caracteriza inovação dos critérios jurídicos do lançamento quando na diligência apenas são esclarecidas questões dúbias surgidas em razão da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A DRJ rejeitou a decadência alegada pelo contribuinte, a nulidade do lançamento, entendeu pela manutenção do auto de infração quanto ao ágio (IRPJ e CSLL), mantendo a multa qualificada e a incidência e juros sobre a multa. Com relação à diligência determinada pela DRJ, a Turma julgadora entendeu que não houve inovação no lançamento, mas adotou os fundamentos deste relatório para cancelar parte dos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Além do recurso de ofício, os autos foram remetidos ao CARF pela apresentação de recurso voluntário. Em recurso voluntário (fls. 3797), o contribuinte alega: (i) impossibilidade de inovação pela Turma Julgadora dos fundamentos do lançamento; (ii) decadência; (iii) cerceamento do direito de defesa, por não terem sido analisados todos os argumentos de defesa; (iv) legitimidade da amortização do ágio; (v) aplicabilidade da teoria do propósito negocial; (vi) inexistência de previsão legal para adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas com a amortização do ágio; (vii) ausência de simulação; (viii) inexistência de sonegação e fraude; (ix) decadência do IRPJ e CSLL quanto ao ano de 2007; (x) ilegalidade dos juros sobre a multa.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício**, em acórdão cuja ementa se reproduz a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA

Na hipótese de fato que produza efeito em períodos diversos daquele em que ocorreu, a decadência não tem por referência a data do evento registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse evento produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

ÁGIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. DEDUTIBILIDADE.

É válida a transferência de ágio entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, podendo as quotas de amortização ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ, se o ágio tiver sido regularmente constituído em operação realizada entre pessoas jurídicas independentes, lastreadas em expectativa de rentabilidade.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante a transferência do ágio.

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. VALIDADE.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU ABUSO DE FORMA

No contexto do programa de privatização, a efetivação da reorganização de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI N 8.981/1995.

Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei n. 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ.

IRPJ. CSLL. BASES DE CÁLCULO. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA

A aplicação, à Contribuição Social sobre o Lucro, das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, por expressa disposição legal, não alcança a sua base de cálculo. Assim, em determinadas circunstâncias, para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido.

Em síntese, o recurso voluntário foi acolhido, pela Turma *a quo*, para reconhecer a regularidade do ágio. A despeito disso, a Turma *a quo* rejeitou alegação de nulidade por inovação nos fundamentos do lançamento e de decadência.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 03/07/2017 (fls. 4029), que interpôs recurso especial em 24/07/2017 (fls. 4030), no qual alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito dos seguintes temas:

- (i) **Ágio**, amortizável na forma dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.532/1997, constando como paradigmas os acórdãos **9101002.187 e 9101002.188**;
- (ii) **Indedutibilidade do ágio com relação à CSLL**, sendo indicado como paradigmas os acórdãos **9101002.188 e 130200.834**;
- (iii) Multa qualificada, indicando como paradigmas os acórdãos **1301001.220 e 1103000.857**

A então Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento em parte ao recurso especial, em decisão da qual se reproduz trecho a seguir:

(...)

A Procuradoria apresentou agravo (fls. 4106), que foi rejeitado pelo Presidente da CSRF, mantendo-se a negativa de seguimento ao recurso especial quanto à qualificação da multa (fls. 4117). A Procuradoria foi intimada desta decisão (fls. 4126).

Em 10/11/2017, o contribuinte foi intimado quanto ao acórdão do recurso voluntário e recurso de ofício, recurso especial e sua admissibilidade (fls. 4152), apresentando contrarrazões ao recurso, em 24/11/2017 (fls. 4156), requerendo não seja conhecido o recurso especial ou, se conhecido, seja-lhe negado provimento:

(...)

(vi) Ao final, pede sejam remetidos os autos à Turma Ordinária para julgamento dos seguintes temas: (a) a impossibilidade de inovação dos fundamentos do lançamento; (b) a nulidade da decisão da DRJ, diante de cerceamento de direito de defesa; (c) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

A 1ª Turma da CSRF decidiu por conhecer do **recurso especial** e apreciou as matérias que foram admitidas através de Despacho de Admissibilidade. Decidiu aquele Colegiado por reformar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso da Fazenda para reconhecer a indedutibilidade do ágio e a impossibilidade de dedução das despesas da base do cálculo da CSLL, bem como determinou o retorno dos autos a este colegiado para que se pronuncie sobre: (a) a impossibilidade de inovação dos fundamentos do lançamento, (b) a nulidade da decisão da DRJ, diante de cerceamento de direito de defesa e (c) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa. Reproduz-se ementa do acórdão da CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Diante da similitude entre os fatos tratados por acórdão recorrido e paradigmas, é conhecido o recurso especial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

**INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.
TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. PLANEJAMENTO FISCAL.**

O *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997 remete a dedutibilidade da amortização do ágio, fundado em expectativa de rentabilidade futura, para fins de cálculo do lucro real, à exigência de que a participação societária na pessoa jurídica incorporada tenha sido adquirida com esse ágio pela incorporadora. Já o artigo 8º da Lei nº 9.532/1997 permite a dedução da despesa de amortização do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, nos casos em que a pessoa jurídica incorporadora adquirir a participação societária na incorporada com a referida mais valia. Ademais, sobrelevase dos citados dispositivos legais que a influência do ágio no resultado tributável pelo IRPJ só tem amparo legal se houver a confusão patrimonial entre a investidora e a investida, momento em que o investimento adquirido com ágio tornase extinto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

**INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EFEITOS NA
BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VEDAÇÃO.**

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 instituíram regras específicas às hipóteses de fusão, cisão e incorporação que são exclusivas ao âmbito do IRPJ, como bem explicitam os incisos III e IV do *caput* do antedito artigo 7º, ao estabelecerem que as influências da amortização do ágio baseado na alínea "b" do § 2º do artigo 20 do Decretolei nº 1.598/1977 estão restritas à apuração do lucro real, uma vez ausente da redação de tais dispositivos da Lei nº 9.532/1997 qualquer referência à apuração da base de cálculo da CSLL.

É o relatório.**Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

A admissibilidade do recurso voluntário foi analisa no acórdão n. 1301-002.433, que verificou a tempestividade e reconheceu o atendimento aos demais requisitos, ratifico, portanto a admissibilidade do recurso e dele conheço para análise das matérias devolvidas pela 1ª Turma da CSRF e que restaram não apreciadas no primeiro julgamento.

As matérias colocadas para apreciação desta Turma foram: (a) a impossibilidade de inovação dos fundamentos do lançamento, (b) a nulidade da decisão da DRJ, diante de cerceamento de direito de defesa e (c) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Passa-se a análise de cada uma delas.

Da Impossibilidade de Inovação dos Fundamentos do Lançamento

No que concerne ao tema, a Recorrente alega que a base de cálculo dos lançamentos fiscais originários do presente processo administrativo estava ilíquida e incerta, uma vez que a DRJ exonerou os créditos tributários incidentes sobre os valores dos ágios de R\$ 8 milhões e de R\$ 88 milhões, o que ensejaria o cancelamento dos autos de infração.

Aduz que se certeza não se tinha acerca do fato tributável que seria imputado à Recorrente, não se poderia, em observância ao disposto no artigo 142 do CTN, ter se lavrado os autos de infração. Acrescenta que o Colegiado *a quo* manteve as glosas das despesas no montante de R\$ 74.705.660,23, decorrentes do ágio amortizado nas etapas anteriores à incorporação da CPFL Serra pela RGE, por não cumprirem com os requisitos previstos no art. 386 do RIR e que este procedimento estaria equivocado, pois este valor não fez parte dos limites estabelecidos pelo procedimento de fiscalização.

Argumenta o contribuinte que os valores glosados, e que, portanto, compuseram a base tributável dos lançamentos fiscais, correspondem à soma dos 03 ágios mencionados anteriormente no item "2" do seu recurso (além dos valores amortizados antes da incorporação da CPFL Serra) e não ao montante referente ao único ágio questionado pela Fiscalização (aquele correspondente à integralização do capital da CPFL Serra), conforme planilha abaixo (fl. 3821):

Período	Amortização - Ágio R\$ 488 mm Valor questionado no TVF	Amortização - Ágio R\$ 88 mm Não foi objeto de glosa no AIIM	Amortização - Ágio R\$ 8 mm Não foi objeto de glosa no AIIM	Ágio Amortizado nas etapas anteriores a incorporação da CPFL Serra pela RGE - Efeito Base IRPJ Não foi objeto de glosa no AIIM	Base Tributável do AIIM IRPJ	Base Tributável do AIIM CSLL
Ano 2007 (set a dez)	9.737.598,51	1.760.584,81	163.505,21	5.675.907,31	17.337.595,83	11.661.688,53
Ano 2008	28.129.015,59	5.085.804,02	472.317,75	16.396.002,05	50.083.139,40	33.687.137,35
Ano 2009	28.473.854,66	5.148.151,88	478.107,98	16.597.003,82	50.697.118,34	34.100.114,52
Ano 2010	30.247.312,74	5.468.798,01	507.886,33	17.630.727,24	53.854.724,33	36.223.997,09
Ano 2011	31.577.406,29	5.709.282,62	530.220,10	18.406.019,81	56.222.928,82	37.816.909,01
Totais	128.165.187,80	23.172.621,34	2.152.037,37	74.705.660,23	228.195.506,73	153.489.846,50

Em síntese, argui a Recorrente que considerando-se que o lançamento originário não teria abarcado o montante de R\$ 74.705.660,23, não poderia o Relatório de Diligência defender a inclusão desse valor na composição da base tributável questionada e, ao assim fazer, estaria claramente inovando o fundamento jurídico do lançamento, o qual delimitou a base tributável ao valor de R\$ 488 milhões.

Requeru que em razão da impossibilidade de o órgão colegiado inovar o lançamento, que essa a Turma do CARF reconheça também a impossibilidade de manutenção da glosa do montante de R\$ 74.705.660,23, uma vez que se trata de matéria não abordada no lançamento originário do presente processo administrativo, ou ainda que fosse possível a inovação do fundamento para a lavratura dos autos de infração, deveria ser reconhecida ao menos a evidente nulidade do lançamento, em razão da iliquidez e incerteza dos valores atuados.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário, no qual ratifica as razões da Turma da DRJ ao não acolher a alegação de inovação nos critérios jurídicos trazida na manifestação do contribuinte em relação ao Relatório da Diligência. Em relação ao tema, o acórdão da DRJ restou assim ementado:

IRPJ/CSLL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

As irregularidades, as incorreções e as omissões não relacionadas à competência do autuante, forma, objeto, finalidade e motivação, não importam em nulidade do auto de infração e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

IRPJ/CSLL ERRO NA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL

Cancela-se a parcela do lançamento decorrente de erro na apuração da base tributável.

(...)

IRPJ/CSLL DILIGÊNCIA. MUDANÇA CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

Não caracteriza inovação dos critérios jurídicos do lançamento quando na diligência apenas são esclarecidas questões dúbias surgidas em razão da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Não merece reparos a decisão da DRJ. Isto porque, no que tange ao quesito de liquidez e certeza, o fato de se constatar que houve um equívoco no cálculo com a inclusão de um valor na base de cálculo que não deveria compô-la, afasta a liquidez tão somente em relação à parcela indevida, mas não à integralidade do lançamento. Do contrário, nenhum lançamento poderia ter seus valores ajustados parcialmente, pois implicaria sempre incerteza e iliquidez do lançamento.

Quanto à alegação de inovação dos critérios jurídicos, tal argumento mostra-se improcedente, uma vez que a infração permanece a mesma, qual seja, exclusão indevida na apuração do lucro real relativa a amortização de ágio, cuja fundamentação legal também permanece a mesma.

Com efeito, a Recorrente procurar restringir o procedimento de fiscalização dentro de determinado limite, qual seja, a incorporação da CPFL Serra pela RGE (Rio Grande Energia/Recorrente), quando o escopo da fiscalização foi bem mais amplo, abarcando toda a reestruturação societária do Grupo CPFL e a criação e amortização do ágio no valor total de R\$ 756 milhões. Restringir o procedimento de fiscalização a apenas uma etapa da reorganização societária equivale a analisar apenas uma “foto” e não analisar o “filme”, que é composto das várias etapas que compõem a reestruturação (*step transactions*).

Todavia, a autoridade fiscal procedeu à glosa de valores excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que se encontravam escriturados no LALUR em montantes globais. Em sede de impugnação, o contribuinte apresenta defesa na qual alega que os valores informados no LALUR dizem respeito a ágios diferentes, e que não corresponderiam ao ágio amortizado como consequência da incorporação da CPFL Serra pela RGE e, portanto, não poderiam compor a base de cálculo dos tributos.

Em consequência, o processo foi baixado em diligência para esclarecimento daquelas informações novas trazidas pelo contribuinte. O relatório de diligência esclarece que:

1.3 Valores Questionados

3. Considerando as informações citadas, conclui-se que os valores questionados pelo contribuinte, os quais são objeto do presente trabalho, resumem-se nos seguintes:

EXCLUSÕES		IRPJ	CSLL
A) NA VISÃO DO FISCO.....		228.195.506,73	153.489.846,50
B) VALORES QUESTIONADOS.....	Exclusões Vinculadas à Incorporação da Empresa CPFL Missões	(23.172.621,34)	(23.172.621,34)
	Exclusões Vinculadas a Ágio Oriundo de Aquisição da Empresa Ipê Energia (CPFL Serra)	(2.152.037,37)	(2.152.037,37)
	Ágio Amortizado Nas Etapas Anteriores a Incorporação da CPFL Serra Pela RGE (CPFL Paulista, CPFL Energia e a Própria CPFL Serra)	(74.705.660,23)	-
C) NA VISÃO DO CONTRIBUINTE (A-B).....		128.165.187,79	128.165.187,79

2 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1 Os Valores de R\$ 228.195.506,73 e R\$ 153.489.846,50

4. Preliminarmente, antes de adentrar na análise de cada um dos valores questionados, deve-se registrar que as respostas do contribuinte na fase de constituição do crédito tributário, bem como, as descrições das exclusões de R\$ 228.195.506,73 e R\$ 153.489.846,50 na Parte A dos Livros de Apuração do Lucro Real, influenciaram na decisão de incluir na autuação a integralidade dos referidos valores. Deve-se lembrar que tais exclusões em nenhum momento foram apresentadas de forma individualizada, mesmo sendo tal individualização, em diversas intimações, oportunizada pelo fisco. Vejamos.

5. Na página 43 o fisco solicitou, quando já se encaminhava para o encerramento da ação fiscal, o seguinte:

Efeito Fiscal

6. Antes de adentrar em outros detalhes em relação ao ágio contido na composição do acervo líquido absorvido pela RGE, solicita-se informação/confirmação a respeito dos efeitos fiscais do referido ágio na apuração do Lucro Real, a partir de 2007, conforme o seguinte quadro:

INFORMAÇÕES DO ÁGIO			
ANO	A) EFEITO CONTÁBIL NO RESULTADO	B) EXCLUSÃO NO LALUR	C) EFEITO FISCAL (A-B)
2007	ZERO	17.337.595,83	-17.337.595,83
2008	ZERO	50.083.139,40	-50.083.139,40
2009	ZERO	50.697.118,32	-50.697.118,32
2010	A INFORMAR	A INFORMAR	A INFORMAR
2011	A INFORMAR	A INFORMAR	A INFORMAR
TOTAL	A INFORMAR	A INFORMAR	A INFORMAR

7. A Coluna "A" refere-se ao efeito anual de amortização contabilizada no resultado no período. A Coluna "B" refere-se ao efeito anual de exclusões efetuadas nas bases de cálculo do IRPJ, conforme Livro de Apuração do Lucro Líquido (LALUR). Na Coluna "C" deve ser informada a diferença entre tais valores, a qual refletirá efeito fiscal anual do referido ágio. **O mesmo quadro deve ser apresentado para a CSLL.**

8. O efeito fiscal apurado (conforme coluna "C") deve ter sua base legal fundamentada, apontando, especificamente, o dispositivo legal invocado para fundamentá-lo. Paralelamente a tal quadro, devem ser efetuados os esclarecimentos necessários para o pleno entendimento dos valores informados.

(...)

9. Está claro no relatório fiscal e nas provas nele citadas que em nenhum momento houve qualquer tipo de manifestação do contribuinte em relação à composição das exclusões glosadas. Apesar de oportunizada, nenhuma ação foi realizada no sentido de individualizar os diversos tipos de ágio oriundos da empresa CPFL Serra, tal como foi apresentado na impugnação (conforme transcrito no item 1.2 deste relatório). Vejamos.

(...)

13. Conforme se percebe, não há individualização da exclusão. Apesar de ter havido no LALUR 2007 identificação de créditos relativos aos ágios citados pelo contribuinte, os débitos não foram identificados, não havendo detalhamento algum das exclusões procedidas, podendo as mesmas tanto se referir ao ágio identificado como “ágio investimento RGE” quanto ao identificado como “ágio incorporação CPFL Missões”, por exemplo. O quadro de composição das exclusões demonstrado pelo contribuinte na impugnação não foi apresentado nas respostas nem no LALUR.

14. Nos últimos atos para o encerramento da fiscalização, o fisco novamente trouxe a questão da não composição das exclusões implementadas. Vejamos o seguinte trecho (página 72) constante em intimação emitida em 13 de fevereiro de 2012:

(...)

15. Em resposta (páginas 87 a 100) à referida intimação o contribuinte mais uma vez não apresentou a composição das exclusões, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo.

16. Tais valores somente foram identificados e detalhados na composição dos montantes de R\$ 228.195.506,73 e R\$ 153.489.846,50 apresentada na impugnação do crédito tributário junto ao órgão julgador de primeira instância. Seria impossível ao fisco conhecê-los sem que houvesse informação do contribuinte. Ainda mais pela conjuntura das provas apresentadas.

17. Com a apresentação do quadro contido no parágrafo 2 tornou-se viável ao fisco avaliar a procedência ou não da íntegra dos valores glosados. Isto será feito nos tópicos que seguem.

18. O fisco não entende por quais motivos a autuada não apresentou tal quadro ainda na fase de constituição do crédito. Se o fizesse, as análises ora solicitadas não seriam necessárias. Ocorreriam antes da ciência do crédito, na fase de encerramento da fiscalização.

2.2 O Valor de R\$ 74.705.660,23

19. Considerando o contexto das argumentações do fisco, descrito no Relatório Fiscal (páginas 3.245 a 3.319), a alegação de que o valor de R\$ 74.705.660,23 não deve ser incluído na autuação é IMPROCEDENTE. Vejamos os motivos.

20. Conforme depreende-se da leitura do despacho do órgão julgador (páginas 3.667 a 3.669), a parte da impugnação do contribuinte que questiona os valores aqui tratados encontra-se às páginas 3.348 a 3.350 (item 4 da referida impugnação). Em tal item o contribuinte aborda o valor de R\$ 74.705.660,23 da seguinte maneira (trecho do primeiro parágrafo da página 3.350):

...os valores glosados correspondem à soma dos 03 ágios mencionados anteriormente no item “2” (além dos valores amortizados antes da incorporação da CPFL Serra)...

21. Conforme demonstrado na parte B do LALUR, página 1.282, os valores amortizados nas fases anteriores à incorporação citada perfizeram o montante de R\$ 278.660.248,45.

22. Com a apresentação do quadro de composição das exclusões (parágrafo 2) passou a ser possível saber que o montante excluído de R\$ 74.705.660,23 refere-se aos valores amortizados nas fases anteriores à incorporação (antes disso, tal informação não foi oportunizada pelo contribuinte ao fisco) e, por consequência, apesar da não individualização das exclusões na parte A, que o mesmo integra os montantes de exclusões glosadas.

23. Feita esta análise, resta saber o porquê da alegação do contribuinte no que se refere a não inclusão do valor de R\$ 74.705.660,23 na presente autuação. Analisemos.

24. Apesar de no Relatório Fiscal o fisco delimitar o objeto do trabalho ao ágio de R\$ 488 milhões, advindo da incorporação da CPFL Serra, isto foi feito para fins de segregar os ágios tratados. Nas intimações e em todas as demais provas instruídas, o ágio demonstrado cronológica e detalhadamente, foi o ágio total (no valor de R\$ 756 milhões) nascido da negociação do Grupo CPFL com os demais grupos que participavam na RGE.

25. Em momento algum houve dúvidas sobre a operação atacada pelo fisco (a capitalização na CPFL Serra pela CPFL Energia, mediante a transferência das ações da RGE, pelo valor então recebido quando da redução do capital da CPFL Paulista), sobre a qual o contribuinte teve total entendimento, tanto que sobre ela se defendeu.

26. Logo, por todas as provas instruídas no processo ora analisado, e por todo o raciocínio lógico desenvolvido no relatório fiscal, resta claro que **o saldo de ágio amortizado anteriormente à incorporação da CPFL Serra (R\$ 74.705.660,23) foi objeto da ação fiscal, visto fazer parte do total do ágio gerado na CPFL Paulista quando da aquisição do investimento na RGE.**

27. Assim, como o fisco defende que, para efeitos fiscais, a capitalização da CPFL Serra pela CPFL Energia não pode gerar efeitos fiscais, por consequência, o ágio decorrente da aquisição do investimento na RGE, advindo das etapas anteriores para dentro desta, não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ, por absoluto NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 386. Por consequência, assim como não há base legal para exclusão do montante de R\$ 488 milhões de ágio, também não há para a exclusão do valor de R\$ 74.705.660,23.

2.3 Os Valores de R\$ 23.172.621,34 e R\$ 2.152.037,37 28.

Os totais de exclusão de R\$ 23.172.621,34 (ágio de R\$ 88 milhões) e R\$ 2.152.037,37 (ágio de R\$ 8 milhões), de fato, não devem ser incluídos na atuação do fisco. Eles serão avaliados, oportunamente, em análise interna e, havendo necessidade, demandarão procedimento fiscal específico.

(...) (grifei)

Consoante o Relatório Fiscal, o ágio questionado na impugnação faz parte do ágio de R\$ 756 milhões, objeto do procedimento fiscal, e devidamente analisado no processo de reorganização societária, o qual migrou para a Recorrente, ainda que em consequência de etapas anteriores à incorporação da CPFL Serra pela RGE, mas que pelas mesmas razões mostra-se indedutível nos termos do art. 386 do RIR/99.

Portanto, não há que se falar em inovação de critério jurídico o fato de a autoridade fiscal não ter feito a discriminação dos ágios, que era ônus do próprio contribuinte, o qual chamado a esclarecer a composição do ágio, não o fez. Seria um contrassenso acatar tal argumento, pois ensinaria que o contribuinte tirasse proveito da própria torpeza.

A Turma da DRJ também entendeu que não houve inovação nos critérios jurídicos do lançamento, posto que o Relatório da Diligência apenas dirimiu dúvidas surgidas através de informações novas trazidas pelo contribuinte, mas ao final, ratificou que a parcela amortizada do ágio no valor de R\$ 74 milhões faz parte do ágio objeto do procedimento fiscal no valor global de R\$ 756 milhões, restando estranho ao lançamento os ágios de R\$ 88 milhões e R\$ 8 milhões. Transcrevo trecho do acórdão recorrido, o qual ratifico integralmente (fls. 3784 e ss):

Não houve inovação nos critérios jurídicos do lançamento na diligência. Observa-se que a investigação sempre esteve direcionada ao ágio de R\$ 756 milhões pago pela CPFL Paulista quando da aquisição da RGE, e que foi transferido para a CPFL Energia e depois para a CPFL Serra, numa operação de capitalização contestada pelo autuante por entender que ela foi realizada unicamente para fins tributários, fato que ficou devidamente evidenciado e que justifica a manutenção dos lançamentos.

Restou claro da leitura do Relatório Fiscal de folhas 3245 a 3319 que a amortização dos ágios de R\$ 88 milhões e de R\$ 8 milhões não era contestada pelo autuante. A dúvida objeto da diligência surgiu em razão da impugnação, onde o contribuinte apresentou o desmembramento anual dos valores amortizados, detalhamento este que foi solicitado no curso da fiscalização e não foi apresentado pelo contribuinte. Os registros efetuados nos LALUR anexados às folhas 1279 a 1551 não permitem a identificação da origem do ágio amortizado, posto que os lançamentos foram efetuados em valores globais. Dessa forma, o objetivo da diligência foi afastar da exigência os valores de ágio que não dissessem respeito ao ágio oriundo da CPFL Paulista (R\$ 756 milhões).

Também, sempre restou claro para este relator que até o ano-calendário de 2006 a CPFL Paulista havia amortizado o montante de R\$ 268 milhões do ágio de R\$ 756 milhões e que, na apuração do lucro real, havia adicionado ao lucro líquido esse valor, neutralizando os efeitos tributários na base de cálculo do IRPJ. Portanto, o montante de ágio amortizável no caso de uma incorporação da pessoa jurídica na forma do art. 386, inc. III, do RIR/99 continuava sendo o montante de R\$ 756 milhões, fato que levou a RGE a excluí-lo da base de cálculo do IRPJ (Lalur fls. 1281/1282).

Da mesma forma, foi em relação ao montante aproximado de R\$ 488 milhões, que sempre foi tratado no relatório fiscal como sendo o saldo do ágio não amortizado contabilmente. Esse saldo foi transferido para a CPFL Energia quando da redução de capital da CPFL Paulista. Mais adiante o referido saldo também foi transferido para a CPFL Serra quando da sua capitalização.

Portanto, nunca restaram dúvidas de que o ágio transferido pela CPFL Paulista à CPFL Energia e que foi utilizado por esta para capitalizar a CPFL Serra foi no montante de R\$ 756 milhões. Ou, de outra forma, que o ágio transferido pela CPFL Paulista à CPFL Energia e que foi utilizado por esta para capitalizar a CPFL Serra foi o ágio de R\$ 268 milhões, já amortizado contabilmente, mas adicionado ao lucro líquido para efeitos de IRPJ, mais o ágio de R\$ 488 milhões, ainda não amortizado contabilmente.

Observe-se que na diligência foi solicitado para que o autuante se manifestasse a respeito dos valores individualizados apresentados pelo contribuinte no item 4 de sua impugnação, uma vez os lançamentos das exclusões no LALUR foram efetuados de forma globalizada, não permitido que se conferisse a exatidão dos valores apresentados pelo contribuinte. Isto é: se as amortizações relativas aos ágios de R\$ 88 milhões e de R\$ 8 milhões integravam os montantes de R\$ 228.195.506,57 excluídos da base de cálculo do IRPJ e de R\$ 153.489.846,82 excluído da base de cálculo da CSLL.

No relatório de diligência, o autuante confirma que os valores apresentados na impugnação pelo contribuinte, referente às exclusões de R\$ 23.172.621,34, relativo ao ágio de R\$ 88 milhões, e R\$ 2.152.037,37, relativo ao ágio de R\$ 8 milhões, integraram os montantes acima referidos e que deveriam ser excluídos da atuação.

Em relação ao valor de R\$ 74.705.660,23, o autuante reforça que a partir da apresentação pelo contribuinte do quadro demonstrativo das exclusões passou a ser possível saber que esse montante referia-se aos valores amortizados nas fases anteriores à incorporação e que integra os montantes de exclusões glosadas. Esclareceu, também, que nas intimações e em todas as demais provas instruídas, o ágio demonstrado cronológica e detalhadamente, foi o ágio total (no valor de R\$ 756 milhões) nascido da negociação do Grupo CPFL com os demais grupos que participavam na RGE. Em momento algum houve dúvidas sobre a operação atacada pelo fisco (a capitalização na

CPFL Serra pela CPFL Energia, mediante a transferência das ações da RGE pelo valor então recebido quando da redução do capital da CPFL Paulista), sobre a qual o contribuinte teve total entendimento, tanto que sobre ela se defendeu.

Vê-se, portanto, que os esclarecimentos prestados no relatório de diligência não inovaram nos critérios jurídicos do lançamento: a questão que pautou todo o procedimento fiscal foi a reestruturação artificial do grupo CPFL de forma a promover a exclusão do ágio de R\$ 756 milhões, pagos pela CPFL Paulista quando da aquisição da participação societária na RGE.

Na diligência ficou evidenciado que o contribuinte tem razão em relação aos montantes de R\$ 23.172.621,34 e R\$ 2.152.037,37, por isso, devem ser cancelados os valores lançados deles decorrentes, sendo:

(...)

Por tudo o exposto, há de se rejeitar a arguição de nulidade da decisão recorrida em razão de inovação nos critérios jurídicos do lançamento.

Da Nulidade da Decisão da DRJ – Falta de Apreciação dos Argumentos de Defesa

A Recorrente argui nulidade da decisão recorrida, pois o órgão julgador de primeira instância teria deixado de apreciar diversas razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Acerca da nulidade, o artigo 59 do Decreto nº 70235/72 dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É de se observar a decisão recorrida foi proferida por órgão competente para julgar os recursos em 1ª instância, bem como, enfrentou todos os argumentos de defesa fundamentais para o deslinde do litígio. O cerceamento do direito de defesa apenas tem lugar quando deixa de ser analisado ponto relevante arguido pelo recorrente, que implicaria mudança no resultado do julgamento.

Com efeito, o julgador não precisa enfrentar todos os pontos questionados pelo sujeito passivo, se já formou seu convencimento por meio das questões essenciais trazidas no recurso, desde que tais questões sejam fundamentais para o julgamento da lide e a falta de

discussão de outros pontos não permita violação ao direito de defesa da empresa. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto trata do assunto com propriedade:

Cabe ainda esclarecer, por relevante, que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão *sub judice* e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto, como de fato foi feito. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Observe-se, a propósito, a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Ministro do STF Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497:

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

(...)

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(...)Resp nº 394.768/DF, DJ 01/07/2002, pág. 247)

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

(...) AG Resp nº 109.122/PR, DJ 08/09/2003, p. 263.”

A Recorrente alega que não foram apreciados os seguintes pontos de defesa: (i) inexistência de impedimento legal à transferência do ágio no direito brasileiro, e (ii) não configuração de fraude e sonegação nas referidas operações, além de ter pautado seu posicionamento em ilações subjetivas, carentes da devida comprovação.

A decisão de piso enfrentou as questões fundamentais para o deslinde da causa, quais sejam, os requisitos necessários para a amortização do ágio, assim como se manifestou em diversos pontos acerca do conduta dolosa que implicou sonegação de tributos. Consignou a decisão de piso:

Nessas condições, o ágio originário das aquisições pela CPFL Paulista das participações societárias que a Serra da Mesa e a 521 Participações detinham junto à RGE não seria dedutível na CPFL Energia, na forma do art. 386, III, do RIR/99, por não se tratar de uma operação de incorporação de investimento adquirido com ágio. Como o autuante afirma, o ágio somente seria dedutível se a CPFL Energia incorporasse a RGE ou vice-

versa. Porém, nesse caso, as disposições da Lei n.º 10.848, de 2004, não seriam atendidas.

(...)

A forma adotada para a realização da reorganização societária, embora sem violação de nenhum dispositivo legal, revela o modo de o contribuinte se comportar em relação à tributação. A maneira como a estruturação societária foi procedida revela a má-fé do contribuinte, pois é hialina a conclusão que emerge dos fatos analisados: uma verdadeira rejeição ao pagamento do tributo em proveito único da própria pessoa jurídica.

(...)

Desse modo, quando se busca uma economia tributária por abuso de forma, esta economia poderá se tornar ilegal.

Em verdade, a Recorrente demonstra a sua discordância com as conclusões do Colegiado *a quo*, que não acolheu seus argumentos, mas os argumentos de defesa foram devidamente analisados.

Por esta razão, **não merece ser acolhida a arguição de nulidade de cerceamento do direito de defesa** por falta de análise de todos os argumentos da Recorrente.

Dos Imposição dos Juros de Mora à Taxa Selic sobre a Multa de Ofício

O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmula Vinculante n.º 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, **mantém-se a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso em relação às matérias devolvidas pela CSRF e, por rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, quanto à imposição dos juros sobre a multa, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 18 do Acórdão n.º 1301-004.395 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.721280/2013-02